



Ministério da Educação  
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica  
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sul de Minas Gerais - IFSULDEMINAS  
Avenida Vicente Simões, nº 1.111, Nova Pousa Alegre, Pousa Alegre / MG, CEP 37553-465 - Fone: (35) 3449-6150

---

# **RELATÓRIO FINAL DE AUDITORIA INTERNA Nº4/2021/AUDI/IFSULDEMINAS**

**ATIVIDADE Nº A11, A12 E A13 - PROCESSOS SELETIVOS/CONCURSOS**  
*“Consultoria dos controles internos em processos seletivos/concursos de docentes e técnicos-administrativos em educação”*

SERVIÇO: **CONSULTORIA EM CONTROLES INTERNOS**

MACROPROCESSO: **MACROPROCESSO DE SUPORTE**

PROCESSO: **SELEÇÃO DE DOCENTES E TAES**

UNIDADE AUDITADA: **PRÓ-REITORIA DE GESTÃO DE PESSOAS**

PROCESSO SUAP Nº: **23343.000198.2021-89**

AÇÃO Nº: **A11 - Processos de Seleção de Professores Substitutos**  
**A12 - Processos de Concursos de Professores Efetivos**  
**A13 - Processos de Concursos de Técnicos Administrativos**

**Janeiro/2022**



Ministério da Educação  
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica  
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sul de Minas Gerais - IFSULDEMINAS  
Avenida Vicente Simões, nº 1.111, Nova Pousa Alegre, Pousa Alegre / MG, CEP 37553-465 - Fone: (35) 3449-6150

---

## **RELATÓRIO DE AUDITORIA INTERNA Nº4/2021/AUDI/IFSULDEMINAS**

25 de janeiro de 2022.

### **CONSULTORIA À CGAI - REITORIA**

Data da realização da consulta: 13/01/2020

Data da emissão deste relatório: 25/01/2022

Identificador: CA\_13\_2020 (A11-36 demandas)

Objeto: Ficha individual - A11 - Seleção de professores substitutos

Ficha individual - A12 - Processos de Concursos de Professores Efetivos

Ficha individual - A13 - Processos de Concursos de Técnicos Administrativos

Ordem de Serviço: 01/2021

Processo: 23343.000198.2021-89

### **CONSULTA ORIGEM**

Ofício 29/2020 CPI/DDI/RET/IFSULDEMINAS, de 11/06/2020

### **SIGLAS**

CPI	Coordenadoria de Planejamento e Ingresso
DDI	Diretoria de Desenvolvimento Institucional
PROGEP	Pró-reitoria de Gestão de Pessoas



Ministério da Educação  
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica  
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sul de Minas Gerais - IFSULDEMINAS  
Avenida Vicente Simões, nº 1.111, Nova Pousa Alegre, Pousa Alegre / MG, CEP 37553-465 - Fone: (35) 3449-6150

---

## Sumário

<b>1. Introdução</b>	<b>4</b>
<b>2. Análise da Consulta</b>	<b>5</b>
2.1. Contratação direta por dispensa de licitação	5
2.2. Obrigatoriedade da licitação pregão	13
2.3. Práticas a constar no contrato	15
2.4. Exigências para receber uma boa prestação de serviços	17
2.5. Manifestação da Unidade Auditada	21
<b>3. Conclusão</b>	<b>22</b>
<b>Anexo 1 - Governança, Gestão de Riscos e Controles Internos</b>	<b>24</b>
<b>Anexo 2 - Base Legal</b>	<b>25</b>
<b>Anexo 3 - Julgados do Tribunal de Contas da União</b>	<b>26</b>



## 1. Introdução

O presente Relatório é fruto da prestação de serviços de consultoria em atendimento a questionamentos da Diretoria de Desenvolvimento Institucional (DDI) sobre os temas "A11 - Processos de Seleção de Professores Substitutos", "A12 - Processos de Concursos de Professores Efetivos" e "A13 - Processos de Concursos de Técnicos Administrativos".

Os referidos questionamentos foram encaminhados à Coordenadoria-Geral de Auditoria Interna através do Gabinete do Reitor, o que motivou a pesquisa e a análise, principalmente sobre os assuntos:

*De maneira geral, a parte procedimental dos três tipos de processos seletivos, temos um bom domínio, mas é importante termos uma visão externa para melhorar os processos e, se for o caso, se adequar às boas práticas da administração pública. Além disso, nos futuros processos de concursos públicos (técnicos e docentes), contrataremos uma instituição externa, que atenda uma série de exigências de transparência e segurança, exigidos pelo Ministério Público Federal. Seria necessário entender quais os procedimentos mais corretos, se podemos contratar sem licitação, apenas com dispensa, porque normalmente empresas contratadas por pregão não prestam bons serviços.*

**Resposta à S.A. 15/2020 - Ofício 29/2020 CPI/DDI/RET/IFSULDEMINAS, de 11/06/2020:**

*Sobre o tópico "melhorar os processos", faz-se uma solicitação à Auditoria de boas práticas que devem ser seguidas e cuidados que devem ser tomados para assegurar que não estamos infringindo a legislação, para o processo como um todo.*

*Algo semelhante ao que foi o Relatório Preliminar de Auditoria Interna 02/2015.*

*Sobre a questão da contratação, a orientação solicitada envolve a preparação e a escolha do processo mais adequado, pois o procedimento de contratação não cabe ao setor demandante.*

*Dessa forma, o que se deseja é saber o seguinte:*

- *a contratação pode ser feita por meio de dispensa de licitação, escolhendo-se algumas fundações?*
- *Ou é obrigatório o pregão, que consideramos não desejável devido ao fato de qualquer empresa, por um menor valor, ser contratada?*
- *Sobre o contrato, dependendo do formato do processo licitatório, há alguma prática essencial que deve constar nele?*
- *Quais seriam as exigências para garantir que o IFSULDEMINAS receba uma boa prestação de serviço?*



O presente relatório está estruturado com a análise da consulta, a conclusão, o Anexo 1 - Governança, Gestão de Riscos e Controles Internos, o Anexo 2 - Base Legal e o Anexo 3 - Julgados do Tribunal de Contas da União

Feitas as considerações introdutórias, passa-se à análise das questões de consulta apresentadas inicialmente pela Diretoria de Desenvolvimento Institucional (DDI) e atualmente absorvidas pela Pró-Reitoria de Gestão de Pessoas (PROGEP).

## 2. Análise da Consulta

A presente seção visa a análise de temas relativos à contratação direta por dispensa de licitação, obrigatoriedade da licitação pregão, práticas a constar no contrato e exigências para receber uma boa prestação de serviços, conforme desenvolvido nas subseções seguintes.

### 2.1. Contratação direta por dispensa de licitação

Indaga o Consulente se a contratação para futuros processos de concursos públicos (técnicos e docentes) pode ser feita por meio de dispensa de licitação, escolhendo-se alguma das fundações.

Inicialmente, avalia o teor do artigo 37, inciso XXI, da Constituição da República de 1988<sup>1</sup>, acerca da obrigatoriedade de licitação pública:

*Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*

*(...)*

*XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual*

---

<sup>1</sup> BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm)>. Acesso em 3 nov. 2021.



*somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.*

Por sua vez, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993<sup>2</sup>, prevê em seu artigo 2º que *"As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei"*.

Já o artigo 24, inciso XIII, desta Lei, trata como *"dispensável a licitação: (...) na contratação de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, ou de instituição dedicada à recuperação social do preso, desde que a contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos"*.

Em relação à Lei 14.133, de 1º de abril de 2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos)<sup>3</sup>, que revoga a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 após 2 (dois) anos, extrai-se do artigo 2º, inciso V, a aplicação da nova lei em prestação de serviços: *"Art. 2º Esta Lei aplica-se a: (...) V - prestação de serviços, inclusive os técnico-profissionais especializados;"*.

Além disso, o artigo 3º elenca as hipóteses em que não se subordina ao regime desta Lei, não compreendendo a matéria ora consultada, a saber:

*Art. 3º Não se subordinam ao regime desta Lei:*

- I - contratos que tenham por objeto operação de crédito, interno ou externo, e gestão de dívida pública, incluídas as contratações de agente financeiro e a concessão de garantia relacionadas a esses contratos;*
- II - contratações sujeitas a normas previstas em legislação própria.*

---

<sup>2</sup> BRASIL. Presidência da República. Secretaria-Geral. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993**. Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências. Brasília, 1993. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8666cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8666cons.htm)>. Acesso em 3 nov. 2021.

<sup>3</sup> BRASIL. Presidência da República. Secretaria-Geral. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021**. Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Brasília, 2021. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2021/lei/L14133.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14133.htm)>. Acesso em 3 nov. 2021.



Em relação a dispensa de licitação, a Lei 14.133, de 1º de abril de 2021, prescreve em seu artigo 75, inciso XV, que:

*Art. 75. É dispensável a licitação:*

*(...)*

*XV - para contratação de instituição brasileira que tenha por finalidade estatutária apoiar, captar e executar atividades de ensino, pesquisa, extensão, desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e estímulo à inovação, inclusive para gerir administrativa e financeiramente essas atividades, ou para contratação de instituição dedicada à recuperação social da pessoa presa, desde que o contratado tenha inquestionável reputação ética e profissional e não tenha fins lucrativos;*

Percebe-se algumas diferenças na comparação entre o artigo 24, inciso XIII, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, com o artigo 75, inciso XV, da Lei 14.133, de 1º de abril de 2021, conforme se observa no quadro a seguir:

Quadro Comparativo	
Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993	Lei 14.133, de 1º de abril de 2021
Art. 24. É dispensável a licitação: (...) XIII - na contratação de instituição brasileira <b>incumbida regimental ou estatutariamente</b> da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, ou de instituição dedicada à recuperação social do preso, desde que a contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos;	Art. 75. É dispensável a licitação: (...) XV - para contratação de instituição brasileira <b>que tenha por finalidade estatutária apoiar, captar e executar atividades</b> de ensino, pesquisa, <b>extensão</b> , desenvolvimento institucional, <b>científico e tecnológico e estímulo à inovação, inclusive para gerir administrativa e financeiramente essas atividades</b> , ou para contratação de instituição dedicada à recuperação social da pessoa presa, desde que o contratado tenha inquestionável reputação ética e profissional e não tenha fins lucrativos;

Como se pode observar, a permissão para a contratação direta por meio de processo de dispensa nas referidas Leis contém a exigência da previsão e da incumbência em regimento ou estatuto da instituição contratada quanto à execução de atividades de ensino, pesquisa ou desenvolvimento institucional.

Na lei nova a exigência limita à previsão e finalidade estatutária para apoiar, captar e executar atividades de ensino, pesquisa, extensão,



desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e estímulo à inovação, inclusive para gerir administrativa e financeiramente essas atividades.

Em relação a desenvolvimento institucional, extrai-se do Plano de Desenvolvimento Institucional (PDI) do IFSULDEMINAS - 2019/2023 (versão 01.2020)<sup>4</sup>, a previsão de expansão do Quadro de Pessoal, conforme prescreve o item 5.6:

#### **5.6 - Plano de Expansão do Quadro de Pessoal**

*O decreto nº 7.312, de 22 de setembro de 2010, dispõe sobre o banco de professor-equivalente de educação básica, técnica e tecnológica dos Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia vinculados ao Ministério da Educação, alterado posteriormente pelo decreto nº 8.259, de 29 de maio de 2014.*

*O banco de professor-equivalente é constituído pela soma dos Professores do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico e dos Professores Titulares-Livres do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico de que trata a Lei nº 12.772, de 28 de dezembro de 2012, efetivos, substitutos e visitantes, expressa na unidade professor-equivalente.*

*(...)*

***Fatores alheios ao controle da gestão fazem com que as vagas para provimento surjam em diversos momentos, sem que seja possível um controle preciso, sendo isso possível em **decorrência de vacância, exoneração, redistribuição, aposentadoria, falecimento ou quando são repassadas pela SETEC por portaria publicada no DOU.*****

*A partir da publicação da Portaria Interministerial nº 109 de abril de 2017, mesmo com saldo no banco equivalente e saldo no Quadro de Referência dos Servidores Técnicos Administrativos em Educação (QRSTAE), é necessária a programação do provimento por meio de planilha anual a ser encaminhada ao Ministério do Planejamento para liberação orçamentária do provimento.*

*Com o surgimento de vagas, a recomposição do quadro poderá ser realizada por meio de redistribuição, aproveitamento da lista de candidatos classificados em concurso público vigente, desde que haja planejamento, previsão e disponibilidade orçamentária para o ato. **Na ausência de concurso vigente, poderá ser realizado concurso público para o provimento das vagas.** Além disso, o IFSULDEMINAS trabalha com a política da remoção interna, com o lançamento de editais para novas vagas ou que venham a vagar.*

---

<sup>4</sup> IFSULDEMINAS. Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sul de Minas. **RES Nº 54/2020/CONSUP/IFSULDEMINAS, 15 de dezembro de 2020.** Dispõe sobre a atualização das Resoluções 110/2018 e 086/2019 que trata do Plano de Desenvolvimento Institucional do IFSULDEMINAS - PDI, 2019-2023. Pousa Alegre, 2020, Pág.197 a 203. Disponível em: <<https://portal.ifsuldeminas.edu.br/images/PDFs/pdi/diagrama%C3%A7%C3%A3o-PDI-2020.pdf>>. Acesso em 29 de nov.2021.





*Quanto à expansão do quadro, devem ser observadas as disposições previstas na Portaria MEC nº 246, de 15 de abril de 2016 e Portaria Interministerial nº 109 de abril de 2017.*

Como está expresso no PDI 2021-2023 do IFSULDEMINAS a possibilidade de realização de concurso público para provimento de vagas tanto para docentes quanto para técnico-administrativos em educação em não havendo concurso público vigente, então o objeto "concurso público" para o quadro de pessoal da instituição tem relação com o desenvolvimento institucional e é um dos requisitos para a contratação direta por dispensa de licitação com fundamento legal no artigo 24, inciso XIII, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Em se tratando de entendimento jurisprudencial, entre 2003 e 2007, encontram-se entendimentos do Tribunal de Contas da União (TCU) no sentido de que *"Não deve ser contratada, sem licitação, entidades de natureza privada para a realização de concurso vestibular, inclusive fundação de apoio"* (Acórdão 2334/2003-Primeira Câmara, Acórdão 1388/2006-Plenário e Acórdão 1882/2007-Plenário).

Ainda ano de 2007, por meio do Acórdão 1279/2007 - Plenário, o TCU editou o Enunciado da Súmula nº 250 aos dizeres de que *"A contratação de instituição sem fins lucrativos, com dispensa de licitação, com fulcro no art. 24, inciso XIII, da Lei n.º 8.666/93, somente é admitida nas hipóteses em que houver nexo efetivo entre o mencionado dispositivo, a natureza da instituição e o objeto contratado, além de comprovada a compatibilidade com os preços de mercado"*.

Em seguida, entre 2008 e 2010, encontram-se entendimentos do TCU no sentido de que *"A realização do concurso vestibular das universidades públicas insere-se entre as atividades típicas que ensejam a participação das fundações de apoio"* (Acórdão 1378/2008-Primeira Câmara), *"É admissível o uso de dispensa de licitação com a finalidade de contratar fundação de apoio a instituição federal de ensino superior para a promoção de concurso vestibular"* (Acórdão 2672/2008-Primeira Câmara), *"A realização de concursos vestibulares pelas fundações de apoio vincula-se à natureza das atividades dessas entidades, de forma que não é irregular a contratação de tais entidades para realização de vestibular, por dispensa de licitação"* (Acórdão 2078/2010-Segunda Câmara), *"As universidades públicas federais podem contratar, mediante dispensa de licitação, suas fundações de apoio para realização do concurso vestibular, desde que haja a devida motivação"* (Acórdão 3117/2010-Segunda Câmara) e *"A realização dos concursos vestibulares é atividade que se conforma à natureza das fundações de apoio universitárias, sendo*



*possível a sua contratação direta para essa finalidade” (Acórdão 1533/2010-Plenário).*

Além disso, o TCU possui julgados no sentido de ser possível a contratação direta de entidade para prestação de serviços relativos à realização de concurso público para provimento de cargos na Administração Pública, desde que preenchidos os requisitos do artigo 24, inciso XIII, da Lei nº 8.666/93, a saber:

*REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. DISPENSA. CONTRATAÇÃO DE ENTIDADE PARA REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. DETERMINAÇÃO. Considera-se dispensável a realização de licitação, com fundamento no art. 24, inciso XIII, da Lei 8.666/93, para contratação de entidade para prestação de serviços relativos à realização de concurso público para provimento de cargos na Administração Pública. (...) (TCU, Acórdão 1.192/2006 - 2ª Câmara)*

*PEDIDO DE REEXAME. CONCURSO PÚBLICO. NATUREZA PÚBLICA DOS RECURSOS PROVENIENTES DE TAXAS DE INSCRIÇÃO. POSSIBILIDADE DE EXECUÇÃO TERCEIRIZADA. PRINCÍPIOS E CRITÉRIOS A SEREM OBSERVADOS. PROVIMENTO PARCIAL. (...) 2. É possível a terceirização da execução de concurso público, mediante licitação, via de regra, ou de contratação direta, caso preenchidos os requisitos do art. 24, inciso XIII, da Lei nº 8.666/93. (TCU, Acórdão 2.149/2006 - 2ª Câmara)*

*PRESTAÇÃO DE CONTAS. IRREGULARIDADES DIVERSAS. JORNADA DE TRABALHO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE REGISTRO E INEXISTÊNCIA DE TERMO DE OCUPAÇÃO DE IMÓVEIS. CONTRATAÇÃO DE FUNDAÇÃO DE APOIO COM DISPENSA DE LICITAÇÃO. FALTA DE FISCALIZAÇÃO DOS CONTRATOS. INVENTÁRIO DE BENS MÓVEIS INCONSISTENTE. DISPENSA DE LICITAÇÃO POR FRAGMENTAÇÃO DAS COMPRAS. ACOLHIMENTO PARCIAL DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA. REGULARIDADE, COM RESSALVAS, DAS CONTAS DO RESPONSÁVEL PRINCIPAL. DETERMINAÇÕES. (...) 3. Aplica-se às universidades públicas federais, no tocante à contratação de suas fundações de apoio para realização do concurso vestibular, o mesmo entendimento expresso nos Acórdãos 2.149/2006 e 1.192/2006, ambos da 2ª Câmara, no sentido de que referida contratação pode-se dar mediante dispensa de licitação devidamente motivada. (TCU, Acórdão 1534/2009 - Primeira Câmara)*

Posteriormente, por meio do Acórdão nº 3094/2014 - Plenário, o TCU aprovou o Enunciado da Súmula nº 287: *“É lícita a contratação de serviço de promoção de concurso público por meio de dispensa de licitação, com fulcro no art.24, inciso XIII, da Lei 8.666/1993, desde que sejam observados todos os requisitos previstos no referido dispositivo e demonstrado o nexo efetivo desse objeto com a*



*natureza da instituição a ser contratada, além de comprovada a compatibilidade com os preços de mercado".*

Ainda que com a mesma fundamentação legal, a Súmula TCU nº 287 consolida entendimento pacífico sobre a permissão de contratação direta de serviços para realização de concurso público, prestados por instituição brasileira, sem fins lucrativos, com dispensa de licitação, com fundamento no artigo 24, inciso XIII, da Lei nº 8.666/93.

Assim sendo, extrai-se que os requisitos para a contratação direta por meio de processo de dispensa de instituição sem fins lucrativos são a incumbência (ou finalidade) estatutária ou regimental (da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional), inquestionável reputação ético-profissional da contratada, nexos efetivos do objeto com a natureza da instituição a ser contratada e compatibilidade com os preços de mercado, além de adequada fundamentação e do cumprimento do artigo 26, parágrafo único, e demais exigências previstas na legislação sobre licitação, em especial a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

E ainda, é importante mencionar a observância da Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994<sup>5</sup> e o Decreto nº 7.423, de 31 de dezembro de 2010<sup>6</sup>, quando a gestão realizar a contratação de fundação de apoio.

Portanto, avaliando o controle interno quanto ao componente da estrutura "**ambiente de controle**", em relação à contratação de instituição externa para a prestação de serviços de realização de concursos públicos para docentes e técnicos-administrativos em educação extrai-se a **obrigatoriedade de licitar** do artigo 37, inciso XXI, da Constituição da República de 1988, artigo 2º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e artigos 2º e 3º da Lei 14.133, de 1º de abril de 2021 e a **possibilidade de dispensar a licitação** do artigo 24, incisos XIII ou XXIV, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, desde que devidamente motivada e atendidos os requisitos previstos nesses dispositivos, bem como observadas orientações e determinações do Tribunal de Contas da União (TCU)

---

<sup>5</sup> BRASIL. Presidência da República. Secretaria-Geral. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994**. Dispõe sobre as relações entre as instituições federais de ensino superior e de pesquisa científica e tecnológica e as fundações de apoio e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8958compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8958compilado.htm)>. Acesso em 17 nov. 2021.

<sup>6</sup> BRASIL. Presidência da República. Secretaria-Geral. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Decreto nº 7.423, de 31 de dezembro de 2010**. Regulamenta a Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, que dispõe sobre as relações entre as instituições federais de ensino superior e de pesquisa científica e tecnológica e as fundações de apoio, e revoga o Decreto nº 5.205, de 14 de setembro de 2004. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2010/Decreto/D7423.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Decreto/D7423.htm)>. Acesso em 17 nov. 2021.



externadas por meio de seus acórdãos e os Enunciados das Súmulas nº 250 e 287.

No que se refere ao processo seletivo para contratação temporária de docentes regulados pela Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993<sup>7</sup>, caracterizado como um processo simplificado e célere, a própria instituição pode realizar o processo e efetivar a contratação de docente(s), em possuindo pessoal suficiente, inclusive observando os critérios e procedimentos gerais previstos na Instrução Normativa SEDGG/ME nº 1, de 27 de agosto de 2019<sup>8</sup>, ou também proceder ao processo de licitação para contratação de instituição externa para a realização de processos seletivos simplificados.

Além disso, deve-se observar as disposições do Decreto nº 4.748, de 16 de junho de 2003<sup>9</sup>, que *"Regulamenta o processo seletivo simplificado a que se refere o §3º do art. 3º da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, e dá outras providências"*, destinado às atividades técnicas especializadas, no âmbito de projetos de cooperação com prazo determinado, implementados mediante acordos internacionais, desde que haja, em seu desempenho, subordinação do contratado ao órgão ou entidade pública e as atividades técnicas especializadas necessárias à implantação de órgãos ou entidades ou de novas atribuições definidas para organizações existentes ou as decorrentes de aumento transitório no volume de trabalho que não possam ser atendidas mediante a aplicação do art. 74 da Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

---

<sup>7</sup> BRASIL. Presidência da República. Secretaria-Geral. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993**. Dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8745compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8745compilada.htm)>. Acesso em 18 nov. 2021.

<sup>8</sup> BRASIL. Ministério da Economia. Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital. **Instrução Normativa SEDGG/ME nº 1, de 27 de agosto de 2019**. Dispõe sobre critérios e procedimentos gerais para autorização de contratação de pessoal por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional. Disponível em: <<https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/instrucao-normativa-n-1-de-27-de-agosto-de-2019-213477435>>. Acesso em 18 nov. 2021.

<sup>9</sup> BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Decreto nº 4.748, de 16 de junho de 2003**. Regulamenta o processo seletivo simplificado a que se refere o § 3º do art. 3º da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/2003/D4748.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2003/D4748.htm)>. Acesso em 10 dez. 2021.



## 2.2. Obrigatoriedade da licitação pregão

Em seguida, o Consulente indagou se é obrigatório o pregão para a contratação de serviços de realização de processo de concurso público (docente e/ou técnico-administrativo) ou processo seletivo de contratação temporária (docente).

Consoante exposto anteriormente, a realização de licitação pública para a contratação de serviços encontra amparo constitucional e legal nos termos do artigo 37, inciso XXI, da Constituição da República de 1988<sup>10</sup>, artigo 2º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993<sup>11</sup>, e artigos 2º e 3º da Lei 14.133, de 1º de abril de 2021<sup>12</sup>.

Em relação à **"licitação na modalidade pregão"**, esta foi instituída por meio da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002<sup>13</sup> (Lei do Pregão), cujo artigo 1º estabelece: *"Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei"*.

O parágrafo único do artigo 1º da Lei do Pregão define bens e serviços comuns aos dizeres: *"Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado"*.

---

<sup>10</sup> BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm)>. Acesso em 3 nov. 2021.

<sup>11</sup> BRASIL. Presidência da República. Secretaria-Geral. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993**. Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências. Brasília, 1993. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/8666cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/8666cons.htm)>. Acesso em 3 nov. 2021.

<sup>12</sup> BRASIL. Presidência da República. Secretaria-Geral. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021**. Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Brasília, 2021. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2021/lei/L14133.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14133.htm)>. Acesso em 3 nov. 2021.

<sup>13</sup> BRASIL. Presidência da República. Secretaria-Geral. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002**. Institui, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências. Brasília, 2002. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/2002/L10520.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10520.htm)>. Acesso em 3 nov. 2021.





Segundo as orientações do TCU<sup>14</sup>, em se tratando de pregão “bem ou serviço será comum quando for possível estabelecer, para efeito de julgamento das propostas, por intermédio de especificações utilizadas no mercado, padrões de qualidade e desempenho peculiares ao objeto. O estabelecimento desses padrões permite ao agente público analisar, medir ou comparar os produtos entre si e decidir pelo melhor preço”.

O Ministro Marcos Vinícios Vilaça, no voto que deu suporte ao Acórdão nº 2.406/2006–Plenário, assim se pronunciou com relação à questão de bens e serviços comuns:

(...)

*"46. Quanto ao aspecto legal, a Lei do Pregão nos fornece um tipo aberto, consubstanciado no “bem ou serviço comum” por ela definido como “aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado”. Em outras palavras podemos dizer que o objeto deve ser definido por meio de critérios objetivos e usuais no mercado. Ocorre que todo julgamento de propostas, independentemente da modalidade licitatória empregada, deve utilizar-se de critérios objetivos, como determina o art. 44 da Lei nº 8.666/93. A primeira parte da definição então pouco orienta, pois não pode ser considerada intrínseca ao pregão. (TCU, Acórdão 2406/2006-Plenário)*

Na mesma linha encontra-se a previsão da modalidade pregão na Lei 14.133, de 1º de abril de 2021, em seus artigos 6º, *caput* e inciso XLI, 28, *caput* e inciso I e 29, a saber:

*Art. 6º. Para os fins desta Lei, **consideram-se:***

(...)

*XLI - **pregão**: modalidade de licitação obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto;*

*Art. 28. São **modalidades de licitação**:*

*I - **pregão**;*

---

<sup>14</sup> BRASIL. Tribunal de Contas da União. **Licitações e contratos: orientações e jurisprudência do TCU / Tribunal de Contas da União**. – 4. ed. rev., atual. e ampl. – Brasília: TCU, Secretaria-Geral da Presidência: Senado Federal, Secretaria Especial de Editoração e Publicações, 2010, pág.62. Disponível em: <<https://portal.tcu.gov.br/lumis/portal/file/fileDownload.jsp?fileId=8A8182A24D6E86A4014D72AC81CA540A&inline=1>>. Acesso em 26 nov. 2021.



(...)

*Art. 29. A concorrência e o pregão seguem o rito procedimental comum a que se refere o art. 17 desta Lei, **adotando-se o pregão sempre que o objeto possuir padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado.***

Como a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 foi publicada em 1º de abril de 2021, então, segundo o seu artigo 194 a licitação Pregão será regulada pela Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002 até 1º de abril de 2023 e a partir de 2 de abril de 2023 será regulada pela nova Lei, sendo aplicável em ambas as leis a utilização desta modalidade visando a contratação de instituição externa para realizar concursos públicos em favor do IFSULDEMINAS.

Portanto, em termos de **ambiente de controle interno**, resta claro a possibilidade de estabelecer objetivamente em editais de certame padrões de desempenho e qualidade definidos, por meio de especificações usuais no mercado, sendo a **modalidade de licitação pregão** autorizada à contratação de instituição externa para realizar processos de concursos públicos para docentes e técnicos, nos termos da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, do Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019 e da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

### **2.3. Práticas a constar no contrato**

Outro ponto indagado na consultoria é sobre a prática essencial que deve constar no contrato de prestação de serviços, dependendo do formato do processo licitatório.

As práticas administrativas de disposições, formalização, alteração, execução e rescisão de contratos administrativos provenientes de licitação ou dispensa de licitação estão elencadas nos artigos 54 a 80 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Especificamente, o artigo 55 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 traz o rol de cláusulas necessárias em todo contrato, que representam as práticas necessárias, a saber:

*Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:*

*I - o objeto e seus elementos característicos;*

*II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;*



*III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;*

*IV - os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;*

*V - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;*

*VI - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;*

*VII - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;*

*VIII - os casos de rescisão;*

*IX - o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei;*

*X - as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;*

*XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;*

*XII - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;*

*XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.*

Destaca-se também a previsão do §2º, do artigo 54, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que em se tratando de "...contratos decorrentes de dispensa ou de inexigibilidade de licitação devem atender aos termos do ato que os autorizou e da respectiva proposta", bem como as regras dos artigos 56 a 65, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que tratam das demais disposições preliminares, formalização dos contratos e alteração dos contratos.

Outra ferramenta disponível que pode ser utilizar para contribuir com o fortalecimento do processo de contratação é o Manual de licitações e contratações administrativas da Advocacia-Geral da União (AGU)<sup>15</sup>, que agrega diversos conhecimentos sobre gestão de contratos administrativos, como orientações, instrução, interpretação, jurisprudência do Tribunal de Contas da União e do Superior Tribunal de Justiça, doutrina administrativa e guia.

---

<sup>15</sup> Brasil. Advocacia-Geral da União (AGU). Consultoria-Geral da União. **Manual de licitações e contratações administrativas** / Marinês Restelatto Dotti, Ronny Charles Lopes, Teresa Vilac. Brasília: AGU, 2014. Disponível em: <<https://www.gov.br/agu/pt-br/composicao/consultoria-geral-da-uniao-1/arquivos/ManualdeLicitacoeseContratacoesAdministrativaspdf.pdf>>. Acesso 18 de nov. 2021.





E ainda, é possível se valer dos Modelos de Licitações e Contratos disponibilizados no portal eletrônico da Advocacia-Geral da União (AGU)<sup>16</sup> como referências para a elaboração das minutas e contratos no âmbito do IFSULDEMINAS.

Portanto, em termos de **estrutura de controles internos**, frisa-se que as práticas essenciais que devem constar no contrato de prestação de serviços estão previstas nos artigos 54 a 80 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, bem como a gestão pode utilizar como referência o manual de licitações e contratações administrativas e os modelos de contratos ofertados pela Advocacia-Geral União - AGU.

## 2.4. Exigências para receber uma boa prestação de serviços

Por último, o Consulente indagou quais seriam as exigências para garantir que o IFSULDEMINAS receba uma boa prestação de serviço.

Inicialmente, esclarece que as exigências para a obtenção de uma boa prestação de serviços podem ser apuradas por meio da efetividade (eficiência e eficácia) nos processos de governança, de gestão de riscos e de controles internos.

Consoante a Instrução Normativa MPOG/CGU nº Conjunta nº 1, de 10 de maio de 2016<sup>17</sup>, os controles internos, tratados entre os artigos 3º a 12, compreendem disposições gerais, princípios, objetivos, estrutura (*ambiente de controle, avaliação de risco, atividades de controles internos, informação e comunicação e monitoramento*) e responsabilidades.

Já em relação à gestão de riscos, a referida Instrução Normativa aborda-os entre os artigos 13 a 20, compreendendo disposições gerais, princípios, objetivos, estrutura (*ambiente interno, fixação de objetivos, identificação de eventos, resposta a riscos, atividades de controles internos, informação e comunicação e monitoramento*), política e responsabilidades.

---

<sup>16</sup> Brasil. Advocacia-Geral da União (AGU). Consultoria-Geral da União. **Modelos de Licitações e Contratos**. Brasília: AGU, 2021. Disponível em: <<https://www.gov.br/agu/pt-br/composicao/consultoria-geral-da-uniao-1/modelos-de-convenios-licitacoes-e-contratos/modelos-de-licitacoes-e-contratos>>. Acesso 18 de nov. 2021.

<sup>17</sup> MPOG/CGU. MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO E A CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO. Instrução Normativa Conjunta nº 1, de 10 de maio de 2016. **Dispõe sobre controles internos, gestão de riscos e governança no âmbito do Poder Executivo federal**. Brasília, 2016. Disponível em: <[https://www.in.gov.br/materia/-/asset\\_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/21519355/do1-2016-05-11-instrucao-normativa-conjunta-n-1-de-10-de-maio-de-2016-21519197](https://www.in.gov.br/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/21519355/do1-2016-05-11-instrucao-normativa-conjunta-n-1-de-10-de-maio-de-2016-21519197)>. Acesso 11 de out. 2021.



E quanto à governança, esta é tratada por meio da definição de princípios previstos no artigo 21 da referida Instrução Normativa. Além disso, o Decreto nº 9.203, de 22 de novembro de 2017<sup>18</sup>, que *"Dispõe sobre a política de governança da administração pública federal direta, autárquica e fundacional"*, prevê disposições sobre conceitos, princípios, diretrizes, mecanismos, comitês, auditoria interna, medidas e ações, que contribuem com a orientação na execução de atividades afetas à governança pública.

O desenho geral do mapa do processo da Instrução Normativa nº Conjunta nº 1, de 10 de maio de 2016, compreendendo a governança, a gestão de riscos e os controles internos está demonstrado ao final no **Anexo 1 - Governança, Gestão de Riscos e Controles Internos**.

Soma-se a isso as disposições sobre formalização, alteração e execução dos contratos, previstas nos artigos 60 a 80 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que contém elementos da estrutura de controle interno capazes de auxiliar a gestão a obter uma boa prestação de serviços.

A título de exemplo de boas práticas, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG) promoveu licitação pregão em 2021<sup>19</sup> para a contratação de empresa especializada na prestação de serviços para organização e operacionalização de Concurso Público de Provas e Títulos para Ingresso na Carreira da Magistratura do Estado de Minas Gerais.

Contribuem com a boa prestação de serviços o regramento do edital do concurso do TJMG, acompanhado de anexos que contêm especificações técnicas para a contratação, quais sejam: Termo de Referência; (modelo) Tabela para envio de resultados; (modelo) "Declaração de Menores"; (modelo) de Declaração de não enquadramento às hipóteses de Nepotismo; (modelo) Proposta Comercial Readequada; (modelo) Planilha de Custos e Formação dos Preços; Minuta do Contrato. Nesta licitação participaram 3 (três) empresas, conforme

---

<sup>18</sup> BRASIL. Presidência da República. Secretaria-Geral. Subchefia para Assuntos Jurídicos. Decreto nº 9.203, de 22 de novembro de 2017. **Dispõe sobre a política de governança da administração pública federal direta, autárquica e fundacional**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2015-2018/2017/decreto/d9203.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2017/decreto/d9203.htm)>. Acesso em 18 nov. 2021.

<sup>19</sup> TJMG. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Gerência de Compras de Bens e Serviços – GECOMP. **EDITAL Nº 062/2021 PUBLICADO - PRESIDÊNCIA/SUP-ADM/DIRSEP/GECOMP/COALI**. Processo SIAD nº 304/2021. Contratação de empresa especializada na prestação de serviços para organização e operacionalização de Concurso Público de Provas e Títulos para Ingresso na Carreira da Magistratura do Estado de Minas Gerais, conforme especificações técnicas contidas no Termo de Referência e demais anexos, partes integrantes e inseparáveis deste Edital. Belo Horizonte, 2021. Disponível em: <<https://www1.compras.mg.gov.br/processocompra/pregao/consulta/dados/abaDadosPregao.html?aba=abaGestaoPregao&idPregao=143730>>. Acesso em 26 nov. 2021.



constam das atas do dia 05/07/2021, e a partir da vencedora resultou na celebração do contrato nº. 151/2021 (SIAD 9286170)<sup>20</sup>.

Destaca-se do termo de referência e do contrato itens e cláusulas referentes à observância e cumprimento das regras de tratamento dos dados pessoais fornecidos pelos candidatos na inscrição à luz da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 – Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), bem como quanto ao conhecimento das normas de prevenção à corrupção previstas na legislação brasileira, dentre elas a Lei Federal nº 12.846/13 e seus regulamentos, e se compromete, por si, a cumpri-las fielmente, e observando os princípios da legalidade, moralidade, probidade, lealdade, confidencialidade, transparência, eficiência e respeito aos valores preconizados no Código de Conduta do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, e a descrição dos serviços para a realização do certame de concurso público.

Em outro processo, o Tribunal de Contas da União (TCU), por meio do Instituto Serzedello Corrêa - ISC, celebrou contrato<sup>21</sup> para prestação de serviços técnicos especializados em organização e realização de concurso público para provimento de vagas e formação de cadastro reserva para o cargo de Auditor Federal de Controle Externo (AUFC), com fundamento legal no artigo 24, inciso XIII, da Lei 8.666/1993<sup>22</sup> e vigência para 60 (sessenta) meses, conforme Contrato ISC nº 04/2021 - TC-014.964/2021-0.

---

<sup>20</sup> TJMG. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. FGV. Fundação Getulio Vargas. **Contrato nº. 151/2021 (SIAD 9286170)**. Processo SISUP nº. 335/2021 – Processo SIAD nº. 304/2021 – Licitação 062/2021 – Pregão Eletrônico. a prestação de serviços técnicos e especializados para organização e operacionalização de Concurso Público de Provas e Títulos para Ingresso na Carreira da Magistratura do Estado de Minas Gerais, conforme condições estabelecidas neste Contrato e seus Anexos, bem como de acordo com a proposta da CONTRATADA apresentada na Licitação nº. 062/2021, parte integrante e inseparável deste instrumento. Belo Horizonte, 2021. Disponível em: <<https://www1.compras.mg.gov.br/processocompra/pregao/consulta/dados/abaDadosPregao.html?aba=abaGestaoPregao&idPregao=143730>>. Acesso em 26 nov. 2021.

<sup>21</sup> BRASIL. Tribunal de Contas da União. Secretaria-Geral de Administração. **Extrato de Contrato nº 4/2021 - ISC/TCU**. Instituto Serzedello Corrêa. Contratação de instituição executora para prestação de serviços técnicos especializados em organização e realização de concurso público para provimento de vagas e formação de cadastro reserva para o cargo de Auditor Federal de Controle Externo (AUFC), do quadro de pessoal do Tribunal de Contas da União (TCU). Processo: TC-014.964-2021-0. Diário Oficial da União: seção 3, Brasília, DF, Edição 195, p. 180, publicado em 15/10/2021.

<sup>22</sup> BRASIL. Tribunal de Contas da União. Secretaria-Geral de Administração. **Extrato de Dispensa de Licitação**. Contratação de instituição executora para prestação de serviços técnicos especializados em organização e realização de concurso público para provimento de vagas e formação de cadastro reserva para o cargo de Auditor Federal de Controle Externo (AUFC), do quadro de pessoal do Tribunal de Contas da União (TCU). Processo: TC-014.964-2021-0. Diário Oficial da União: seção 3, Brasília, DF, Edição 195, p. 203, publicado em 27/10/2021.



Da mesma forma, o Ministério da Justiça e Segurança Pública<sup>23</sup> e o Conselho Regional de Enfermagem do Ceará-Coren-CE<sup>24</sup>, realizaram contratação de empresa/instituição para a organização e a realização de concurso público para o provimento e a formação de cadastro reserva do quadro de pessoal com fundamento legal no artigo 24, inciso XIII, da Lei 8.666/1993.

Além disso, a gestão do IFSULDEMINAS pode utilizar manuais de compras, licitações e contratações como ferramentas auxiliares de orientação e de boas práticas. A título de exemplo citam os seguintes manuais:

- Manual de Compras da Fundação de Apoio à Universidade Federal de São Paulo - Versão 2017<sup>25</sup>;
- Manual de Compras e Licitação do Instituto Federal do Piauí - Versão 2018<sup>26</sup>;
- Manual de Compras e Licitações do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região - 3ª Edição Revisada - 2019<sup>27</sup>;

---

<sup>23</sup> BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública/Polícia Rodoviária Federal/Diretoria de Administração e Logística/Coordenação-Geral de Administração. **Extrato de Dispensa de Licitação nº 35/2020 - UASG 200109**. Contratação de instituição para prestação de serviços técnico-especializados, com vistas à organização e realização de concurso público para o provimento de 1.500 (mil e quinhentas) vagas e formação de cadastro reserva para o cargo de Policial Rodoviário Federal, regulado pela Lei n 9.654, de 2 de junho de 1998. Processo: 08650013250202019. Diário Oficial da União: seção 3, Brasília, DF, Edição 250, p. 141, publicado em 31/12/2020.

<sup>24</sup> BRASIL. Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais/CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO CEARÁ. **Extrato de Dispensa de Licitação nº 010/2021**. Contratação de instituição/empresa especializada na prestação de serviços técnico-especializados na organização e realização de CONCURSO PÚBLICO para preenchimento de vagas e formação de cadastro de reserva para cargos públicos do quadro de servidores efetivos do Conselho Regional de Enfermagem do Ceará - COREN/CE. Processo de dispensa de licitação nº 616/2020. Diário Oficial da União: seção 3, Brasília, DF, Edição 32, p. 117, publicado em 18/02/2021.

<sup>25</sup> FAPUNIFESP. Fundação de Apoio à Universidade Federal de São Paulo. Departamento de Compras. **Manual de Compras - Procedimento para aquisição de materiais e serviços para solicitantes, compradores e fornecedores**. São Paulo, 2017. Disponível em: <<https://www.fapunifesp.edu.br/wp-content/uploads/2017/04/Manual-de-Compras-FAP-2017-Revisao-2.pdf>>. Acesso em 1 dez. 2021.

<sup>26</sup> IFPI. Instituto Federal do Piauí. **Manual de Compras e Licitação**. Teresina, 2018. Disponível em: <<http://www5.ifpi.edu.br/mural/manualcompras.pdf>>. Acesso em 1 dez. 2021.

<sup>27</sup> TRT2. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região. **Manual de Compras e Licitações**. São Paulo, 2019. Disponível em: <[https://www2.trt2.jus.br/fileadmin/licitacoes/manuais/Manual\\_Compras\\_Licitacoes.pdf](https://www2.trt2.jus.br/fileadmin/licitacoes/manuais/Manual_Compras_Licitacoes.pdf)>. Acesso em 2 dez. 2021.



- Manual de Compras e Contratações (Materiais, Serviços e Obras) da Universidade Federal do Ceará - Versão 2021<sup>28</sup>.

Portanto, entende-se que **exigências para receber uma boa prestação de serviços** estão previstas nos artigos 60 a 80 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e no Decreto nº 9.203, de 22 de novembro de 2017, especificamente quanto à formalização, à alteração e à execução dos contratos, além das demais orientações e regras de direito administrativo, destacando-se que bom e regular funcionamento dos processos de governança, de gestão de riscos e de controles contribuem para que a gestão possa alcançar uma boa prestação de serviços, inclusive podendo se valer de manuais de compras, licitação e contratações como ferramentas auxiliares e de boas práticas de gestão.

## 2.5. Manifestação da Unidade Auditada

Em 10/12/2021 o Relatório Preliminar de Auditoria foi emitido, autuado no processo SUAP nº 23343.000198.2021-89 ([https://suap.ifsuldeminas.edu.br/documento\\_eletronico/visualizar\\_documento/204448/](https://suap.ifsuldeminas.edu.br/documento_eletronico/visualizar_documento/204448/)) e informado à PROGEP por meio de correspondência eletrônica (e-mail - [https://suap.ifsuldeminas.edu.br/documento\\_eletronico/visualizar\\_documento\\_digitalizado/219633/](https://suap.ifsuldeminas.edu.br/documento_eletronico/visualizar_documento_digitalizado/219633/)), informando o prazo de manifestação até o dia 10/01/2022.

Ocorre que, até a emissão do presente Relatório Final de Auditoria não houve manifestação da Unidade Auditada quanto ao seu inteiro teor, apenas a informação de um funcionário da PROGEP de que promoveria consulta ao relatório e adequaria o termo de referência às mais recentes recomendações, logo mantém-se nesta versão final a mesma fundamentação e conclusões da versão preliminar.

---

<sup>28</sup> UFC. Universidade Federal do Ceará. Pró-Reitoria de Planejamento e Administração. **Manual de Compras e Contratações (Materiais, Serviços e Obras)**. 3ª Edição Revisada. Fortaleza, 2021. Disponível em: <https://proplad.ufc.br/wp-content/uploads/2021/02/manual-de-compras-e-contratacoes-25-01-2021.pdf>. Acesso em 2 dez. 2021.





### 3. Conclusão

Pelo exposto, salvo melhor juízo e avaliando o controle interno, conclui-se em resposta às questões de auditoria ***“a contratação pode ser feita por meio de dispensa de licitação, escolhendo-se algumas fundações?”*** e ***“Ou é obrigatório o pregão, que consideramos não desejável devido ao fato de qualquer empresa, por um menor valor, ser contratada?”*** pela *obrigatoriedade de licitar* do artigo 37, inciso XXI, da Constituição da República de 1988, artigo 2º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e artigos 2º e 3º da Lei 14.133, de 1º de abril de 2021 e a *possibilidade de dispensar* a licitação do artigo 24, incisos XIII ou XXIV, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, desde que devidamente motivada e atendidos os requisitos previstos nesses dispositivos, bem como observadas orientações e determinações do Tribunal de Contas da União (TCU) externadas por meio de seus acórdãos e pelos Enunciados das Súmulas nº 250 e 287.

Diante da possibilidade de estabelecer objetivamente em editais de certame padrões de desempenho e qualidade definidos, por meio de especificações usuais no mercado, caracterizando-se como serviço comum, o que viabiliza a autorização para a modalidade Pregão, nos termos da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, do Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019 e da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, conseqüentemente a realização de licitação para seleção de instituição externa especializada em realizar processos de concursos públicos para docentes e técnicos ou processos seletivos simplificados para contratação temporária de docentes.

Quanto à questão ***“Sobre o contrato, dependendo do formato do processo licitatório, há alguma prática essencial que deve constar nele?”***, apura-se as práticas administrativas de disposições, formalização, alteração, execução e rescisão de contratos administrativos provenientes de licitação ou dispensa de licitação estão elencadas nos artigos 54 a 80 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, bem como a gestão pode utilizar como referência o manual de licitações e contratações administrativas e os modelos de contratos ofertados pela Advocacia-Geral União - AGU.

Acrescenta-se as boas práticas realizadas pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais no concurso público da magistratura mineira com a previsão também de cláusulas na minuta de contrato relativas à anticorrupção, à proteção de dados pessoais e à descrição detalhada dos serviços.

Por último, em relação à questão ***“Quais seriam as exigências para garantir que o IFSULDEMINAS receba uma boa prestação de serviço?”***, o gestor



Ministério da Educação  
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica  
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sul de Minas Gerais - IFSULDEMINAS  
Avenida Vicente Simões, nº 1.111, Nova Pouso Alegre, Pouso Alegre / MG, CEP 37553-465 - Fone: (35) 3449-6150

---

pode-se valer dos processos de governança, de gestão de riscos e de controles internos, bem estruturados e desenhados, inclusive podendo se valer de manuais de compras, licitação e contratações como ferramentas auxiliares e de boas práticas de gestão.

Tendo em vista a relevância dos temas “A11 - Processos de Seleção de Professores Substitutos”, “A12 - Processos de Concursos de Professores Efetivos” e “A13 - Processos de Concursos de Técnicos Administrativos”, informa-se que a Coordenadoria-Geral de Auditoria Interna (CGAI) poderá realizar trabalhos nesses temas no decorrer do exercício de 2022 e seguintes, sendo que as orientações emanadas no presente relatório final também serão consideradas.

Pouso Alegre - MG, 25 de janeiro de 2022.

Enio Henrique Teixeira  
Auditor

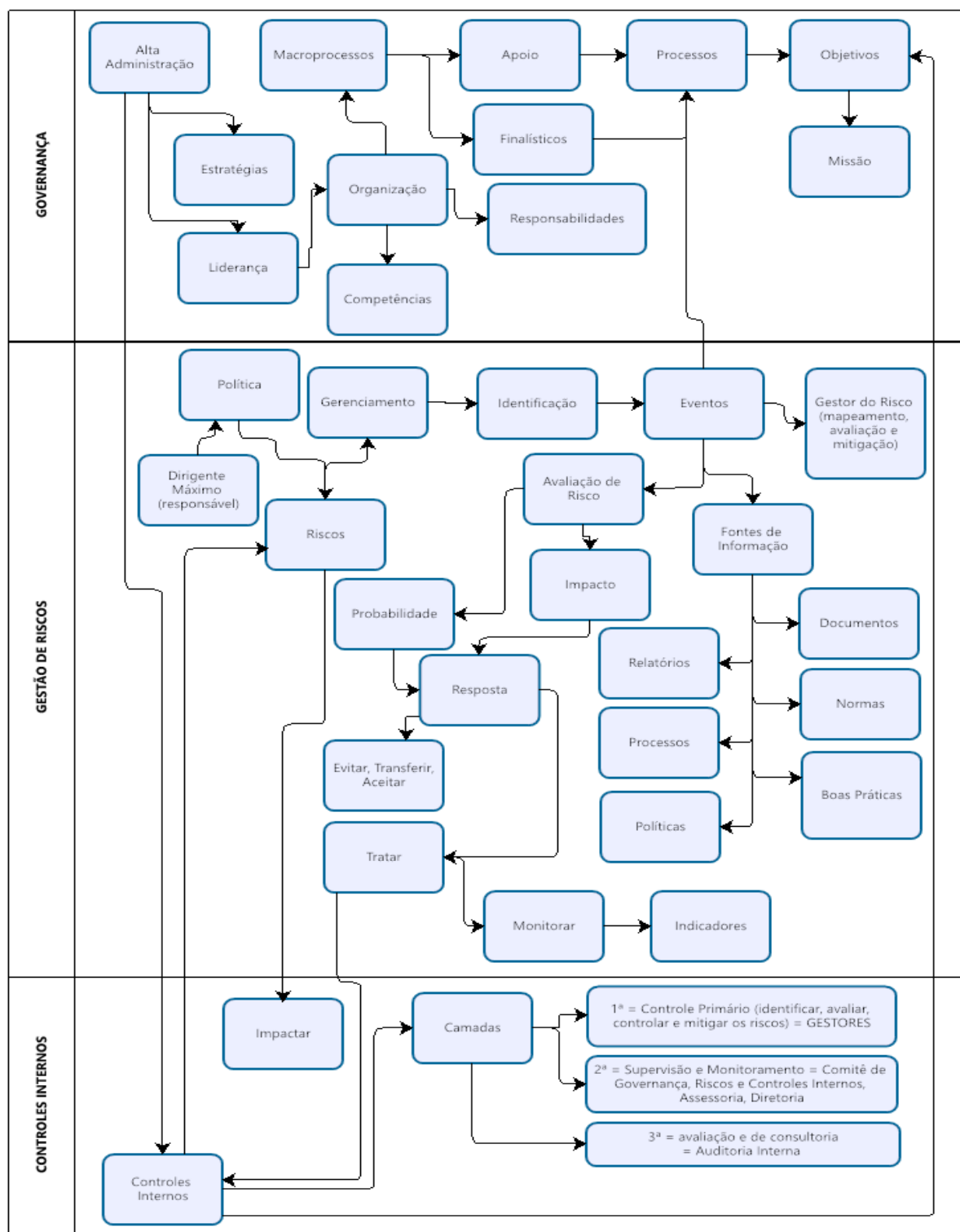
De acordo:

Eufrásia de Souza Melo  
Coordenadora-Geral de Auditoria Interna



## Anexo 1 - Governança, Gestão de Riscos e Controles Internos

Instrução Normativa nº Conjunta nº 1, de 10 de maio de 2016







Ministério da Educação  
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica  
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sul de Minas Gerais - IFSULDEMINAS  
Avenida Vicente Simões, nº 1.111, Nova Pousa Alegre, Pousa Alegre / MG, CEP 37553-465 - Fone: (35) 3449-6150

## Anexo 2 - Base Legal

Normativo	Assunto	Endereço
Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993	Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.	<a href="http://www.planalto.gov.br/civil_03/leis/L8666compilado.htm">http://www.planalto.gov.br/civil_03/leis/L8666compilado.htm</a>
Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993	Dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, e dá outras providências.	<a href="http://www.planalto.gov.br/civil_03/leis/L8745compilada.htm">http://www.planalto.gov.br/civil_03/leis/L8745compilada.htm</a>
Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994	Dispõe sobre as relações entre as instituições federais de ensino superior e de pesquisa científica e tecnológica e as fundações de apoio e dá outras providências	<a href="http://www.planalto.gov.br/civil_03/leis/L8958compilado.htm">http://www.planalto.gov.br/civil_03/leis/L8958compilado.htm</a>
Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 ( <i>vigor após 2 anos</i> )	Lei de Licitações e Contratos Administrativos	<a href="http://www.planalto.gov.br/civil_03/ato2019-2022/2021/lei/L14133.htm">http://www.planalto.gov.br/civil_03/ato2019-2022/2021/lei/L14133.htm</a>
Decreto nº 7.423, de 31 de dezembro de 2010	Regulamenta a Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, que dispõe sobre as relações entre as instituições federais de ensino superior e de pesquisa científica e tecnológica e as fundações de apoio, e revoga o Decreto no 5.205, de 14 de setembro de 2004.	<a href="http://www.planalto.gov.br/civil_03/Ato2007-2010/2010/Decreto/D7423.htm">http://www.planalto.gov.br/civil_03/Ato2007-2010/2010/Decreto/D7423.htm</a>



### Anexo 3 - Julgados do Tribunal de Contas da União

Acórdão	Assunto	Endereço
Acórdão 1533/2010-Plenário	<b><i>A realização dos concursos vestibulares é atividade que se conforma à natureza das fundações de apoio universitárias, sendo possível a sua contratação direta para essa finalidade.</i></b>	<a href="https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/redireciona/jurisprudencia-selecionada/%22JURISPRUDENCIA-SELECONADA-18833%22">https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/redireciona/jurisprudencia-selecionada/%22JURISPRUDENCIA-SELECONADA-18833%22</a>
Acórdão 3117/2010-Segunda Câmara	ENUNCIADO <b><i>As universidades públicas federais podem contratar, mediante dispensa de licitação, suas fundações de apoio para realização do concurso vestibular, desde que haja a devida motivação.</i></b>  EXCERTO Sumário: Aplica-se às universidades públicas federais, no tocante à contratação de suas fundações de apoio para realização do concurso vestibular, o mesmo entendimento expresso nos Acórdãos 2.149/2006 e 1.192/2006, ambos da 2ª Câmara, no sentido de que referida contratação pode se dar mediante dispensa de licitação devidamente motivada.	<a href="https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/redireciona/jurisprudencia-selecionada/%22JURISPRUDENCIA-SELECONADA-18813%22">https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/redireciona/jurisprudencia-selecionada/%22JURISPRUDENCIA-SELECONADA-18813%22</a>
Acórdão 2078/2010-Segunda Câmara	ENUNCIADO <b><i>A realização de concursos vestibulares pelas fundações de apoio vincula-se à natureza das atividades dessas entidades, de forma que não é irregular a contratação de tais entidades para realização de vestibular, por dispensa de licitação.</i></b>  EXCERTO Voto: 13. Conforme já consignei no meu voto condutor do Acórdão 887/2010-TCU-Segunda Câmara, creio que a realização de concursos vestibulares pelas fundações de apoio vincula-se à natureza das atividades dessas entidades, de forma que não vejo como irregular a contratação de fundação de apoio para realização de concurso vestibular, por dispensa de licitação, nos termos do art. 1º da Lei n.º 8.958/94.	<a href="https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/redireciona/jurisprudencia-selecionada/%22JURISPRUDENCIA-SELECONADA-18812%22">https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/redireciona/jurisprudencia-selecionada/%22JURISPRUDENCIA-SELECONADA-18812%22</a>
Acórdão 2672/2008-Primeira Câmara	ENUNCIADO <b><i>É admissível o uso de dispensa de licitação com a finalidade de contratar fundação de apoio a instituição federal de ensino superior para a promoção de concurso vestibular.</i></b>	<a href="https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/redireciona/jurisprudencia-selecionada/%22JURISPRUDENCIA-SELECONADA-18812%22">https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/redireciona/jurisprudencia-selecionada/%22JURISPRUDENCIA-SELECONADA-18812%22</a>



	<p>EXCERTO</p> <p>Sumário: Observados os demais requisitos da lei, é admissível o uso da dispensa de licitação com vistas à contratação de entidade para a promoção do concurso vestibular, reconhecido como uma ação propícia à persecução do desenvolvimento institucional.</p>	<p><u>DENCIA-SELECON</u> <u>ADA-31498%22</u></p>
<p>Acórdão 1378/2008-Primeira Câmara</p>	<p>ENUNCIADO</p> <p><b><i>A realização do concurso vestibular das universidades públicas insere-se entre as atividades típicas que ensejam a participação das fundações de apoio.</i></b></p> <p>EXCERTO</p> <p>Sumário: 3. Nos termos da Lei 8.958/1994, as licitações para contratação das fundações de apoio universitárias são dispensáveis quando o objeto referir-se a projeto de ensino, pesquisa e desenvolvimento institucional, incluindo-se nessa última área o gerenciamento de projetos de natureza infra-estrutural, nos termos do Decreto 5.205/2004. 4. Tais fundações atuam também no gerenciamento de projetos vinculados às áreas mencionadas, mediante ajustes assemelhados a convênios, nos quais as fundações agem como substitutos das universidades, aplicando os recursos orçamentários dessas entidades no objeto pretendido, devendo nesse caso observarem estritamente a legislação aplicável às licitações e à despesa pública, apresentarem prestação de contas e submeterem-se diretamente à fiscalização dos órgãos de controle, como se órgãos públicos fossem.</p>	<p><a href="https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/redireciona/jurisprudencia-selecionada/%22JURISPRUDENCIA-SELECONADA-31496%22">https://pesquisa.a pps.tcu.gov.br/#/r edireciona/jurispr udencia-seleciona da/%22JURISPRU DENCIA-SELECON ADA-31496%22</a></p>
<p>Acórdão 1882/2007-Plenário</p>	<p>ENUNCIADO</p> <p><b><i>Não devem ser contratadas, sem licitação, entidades de natureza privada para a realização do concurso vestibular de universidade pública.</i></b></p> <p>EXCERTO</p> <p>Relatório: 6. OCORRÊNCIA/IRREGULARIDADE: Dispensa indevida de licitação na contratação da Fundação de Apoio Riomar para realização dos vestibulares, não sendo tal objeto contratado com vinculação a projeto de pesquisa, ensino ou desenvolvimento institucional e não tendo a contratada as condições próprias suficientes para execução dos certames, contrariando o disposto no inciso XIII do art. 24 da Lei nº 8.666/93, c/c o art. 1º da Lei nº 8.958/94, no art. 1º do Decreto nº 5.205/2004 e na jurisprudência do TCU [...], além de tais contratações implicarem no desrespeito aos princípios da legitimidade e da segregação de funções, em prejuízo do controle,</p>	<p><a href="https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/redireciona/jurisprudencia-selecionada/%22JURISPRUDENCIA-SELECONADA-32919%22">https://pesquisa.a pps.tcu.gov.br/#/r edireciona/jurispr udencia-seleciona da/%22JURISPRU DENCIA-SELECON ADA-32919%22</a></p>



	<p>quando servidores da Copeve e da CSPD - Comissão Permanente do Processo Seletivo Discente são remunerados pela contratada e por atividades que deveriam estar inclusive fiscalizando e supervisionando. [...] 6.3 Sobre o assunto, o Tribunal decidiu nos autos do TC-Processo 013.163/2000-3 sobre a ilegalidade da contratação das fundações de apoio para a realização do concurso vestibular.</p>	
<p>Acórdão 1388/2006-Plenário</p>	<p>ENUNCIADO <b><i>Não deve ser contratada, sem licitação, entidades de natureza privada para a realização de concurso vestibular, inclusive fundação de apoio.</i></b></p> <p>EXCERTO Acórdão: 9.3. determinar à Fundação Universidade Federal do Piauí - FUFPI que: [...] 9.3.2. evite contratar, sem licitação, entidades de natureza privada para a realização de concurso vestibular, inclusive fundação de apoio (art. 3º da Lei nº 8.666/93);</p>	<p><a href="https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/redireciona/jurisprudencia-selecionada/%22JURISPRUDENCIA-SELECONADA-33879%22">https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/redireciona/jurisprudencia-selecionada/%22JURISPRUDENCIA-SELECONADA-33879%22</a></p>
<p>Acórdão 2334/2003-Primeira Câmara</p>	<p>ENUNCIADO <b><i>Não devem ser contratadas, sem licitação, entidades de natureza privada para a realização do concurso vestibular de universidade.</i></b></p> <p>EXCERTO Relatório: 10. O item 8.1.24 determina que a UFPR evite contratar, sem licitação, entidades de natureza privada para a realização do concurso vestibular da Universidade, inclusive a FUNPAR. Alega o recorrente que a UFPR tem o seu núcleo de concursos que é o responsável pela realização do concurso vestibular. Alega que os profissionais mais qualificados para tal atividade estão e pertencem ao quadro da UFPR. Alega que o concurso vestibular da UFPR é de especialidade ímpar e que só a FUNPAR pode fazê-lo. As alegações do recorrente permitem inferir que o núcleo de concursos da UFPR é a FUNPAR e que a maioria dos empregados da FUNPAR são servidores da UFPR. Na hora de distribuir os serviços do concurso vestibular, a reitoria considera a UFPR e sua fundação FUNPAR como a mesma coisa, mas na hora de pagar os serviços separa-as, possibilitando adicional irregular de salários aos servidores da UFPR. Nota-se que a especialidade ímpar da FUNPAR é especialidade dos servidores da UFPR, mas isso não justifica inexigibilidade de licitação para a FUNPAR e sim que a própria UFPR deve realizar o concurso vestibular, evitando pagamento de adicionais de salário por meio da FUNPAR. Além disso, a</p>	<p><a href="https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/redireciona/jurisprudencia-selecionada/%22JURISPRUDENCIA-SELECONADA-34289%22">https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/redireciona/jurisprudencia-selecionada/%22JURISPRUDENCIA-SELECONADA-34289%22</a></p>



	<p>Lei 8958/94 permite a contratação de fundações de apoio somente para projetos de pesquisa, ensino e extensão; hipóteses nas quais não se enquadra a realização do concurso vestibular. <b>A Universidade deve realizar o vestibular com seus próprios servidores ou então realizar licitação. A determinação 8.1.24 deve ser mantida para que a Lei 8958/94, a Lei 8666/93 (artigos 2º e 3º) e a Lei 8112 (artigos 41 e 93) sejam cumpridas.</b> [...] Voto: Em face do exposto, acolho o parecer da unidade voto no sentido de que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto à consideração desta 1ª Câmara.</p>	
Acórdão 1192/2006 - 2ª Câmara	<p>REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. DISPENSA. CONTRATAÇÃO DE ENTIDADE PARA REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. DETERMINAÇÃO. <b>Considera-se dispensável a realização de licitação, com fundamento no art. 24, inciso XIII, da Lei 8.666/93, para contratação de entidade para prestação de serviços relativos à realização de concurso público para provimento de cargos na Administração Pública.</b></p> <p>(...)</p> <p>ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:</p> <p>(...)</p> <p>9.2. determinar à Agência Nacional do Cinema que, nas próximas contratações de instituição para prestação de serviços técnicos de organização e realização de concurso público, defina critérios objetivos para avaliação dos fatores técnicos e, nas análises das propostas apresentadas, atente especialmente para o total de dispêndios a serem realizados pelos cofres públicos, de forma a minimizá-los;</p>	<p><a href="https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/redireciona/acordao-completo/%2ACORDAO-COMPLETO-29071%22">https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/redireciona/acordao-completo/%2ACORDAO-COMPLETO-29071%22</a></p>
Acórdão 2149/2006 - 2ª Câmara	<p>PEDIDO DE REEXAME. CONCURSO PÚBLICO. NATUREZA PÚBLICA DOS RECURSOS PROVENIENTES DE TAXAS DE INSCRIÇÃO. POSSIBILIDADE DE EXECUÇÃO TERCEIRIZADA. PRINCÍPIOS E CRITÉRIOS A SEREM OBSERVADOS. PROVIMENTO PARCIAL. 1. A realização de concurso público mediante a utilização da sistemática de “contrato de risco” permite que as taxas de inscrição sejam recolhidas em nome da instituição contratada, sem que se altere a índole do recurso, que permanece pública, mantendo-se intacta a competência deste Tribunal. <b>2. É possível a terceirização da execução de concurso público, mediante licitação, via de regra, ou de contratação direta, caso preenchidos os requisitos do art. 24, inciso XIII, da Lei nº 8.666/93.</b> 3. O concurso deve desenvolver-se com a observância dos princípios da moralidade e da isonomia, resguardando-se a segurança e o sigilo inerentes ao procedimento e assegurando-se critérios que não comprometam a</p>	<p><a href="https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/redireciona/acordao-completo/%2ACORDAO-COMPLETO-29109%22">https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/redireciona/acordao-completo/%2ACORDAO-COMPLETO-29109%22</a></p>



	<p>acessibilidade aos cargos, dentre eles o valor da taxa de inscrição. <b>4. Ao contratar instituição para a execução de concurso público, deverá se definida com clareza a forma de remuneração dos serviços, em especial nas situações em que esta ocorrer mediante o recolhimento dos valores relativos às taxas de inscrição dos candidatos.</b></p> <p>(...)</p> <p>ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Extraordinária da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:</p> <p>9.1. com fulcro nos arts. 32, inciso I, e 48 da Lei nº 8.443/92, conhecer do presente Pedido de Reexame para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, alterando a redação da determinação constante do item 1.1 do Acórdão 1708/2005-TCU-Segunda Câmara para:</p> <p><b>"1.1 - ao contratar instituição para a execução de concurso público, defina com clareza a forma de remuneração, em especial nas situações em que se dará mediante o recolhimento dos valores relativos às taxas de inscrição dos candidatos, explicitando, ainda, no caso de definição de outra forma que não a de compensação integral do pagamento com a arrecadação das taxas de inscrição, como se dará a cobertura das despesas com a realização do certame, caso não seja alcançada a previsão de candidatos, bem como qual a destinação dos recursos obtidos com as taxas de inscrição que eventualmente extrapolarem o total das despesas, atentando para a obrigatoriedade de recolhimento à conta da entidade promotora do concurso público do saldo positivo decorrente da extrapolação do recolhimento de taxas de inscrição em face do total das despesas ou do valor contratualmente acordado como remuneração;"</b></p>	
Acórdão 1279/2007 - Plenário (Súmula 250)	ADMINISTRATIVO. PROJETO DE SÚMULA. <b>CONTRATAÇÃO DE INSTITUIÇÃO SEM FINS LUCRATIVOS, POR MEIO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO, COM FUNDAMENTO NO ART. 24, XIII, DA LEI N.º 8.666/1993.</b> NECESSIDADE DE NEXO EFETIVO ENTRE O MENCIONADO DISPOSITIVO, A NATUREZA DA INSTITUIÇÃO E O OBJETO CONTRATADO, ALÉM DA COMPROVADA COMPATIBILIDADE COM OS PREÇOS DE MERCADO. APROVAÇÃO. ARQUIVAMENTO.	<a href="https://pesquisa.pps.tcu.gov.br/#/redireciona/acordao-completo/%2ACORDAO-COMPLETO-31228%22">https://pesquisa.pps.tcu.gov.br/#/redireciona/acordao-completo/%2ACORDAO-COMPLETO-31228%22</a>
Acórdão 735/2009 - Plenário	REPRESENTAÇÃO. CELEBRAÇÃO DE CONVÊNIO COM FUNDAÇÃO DE APOIO PARA REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. <b>CONTRATAÇÃO DE EMPRESA, PELA FUNDAÇÃO, PARA ELABORAR AS PROVAS.</b> CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. ACOLHIMENTO DAS RAZÕES DE JUSTIFICATIVA. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.	<a href="https://pesquisa.pps.tcu.gov.br/#/redireciona/acordao-completo/%2ACORDAO-COMPLETO-1126461%22">https://pesquisa.pps.tcu.gov.br/#/redireciona/acordao-completo/%2ACORDAO-COMPLETO-1126461%22</a>
Acórdão 1534/2009 - Primeira Câmara	PRESTAÇÃO DE CONTAS. IRREGULARIDADES DIVERSAS. JORNADA DE TRABALHO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE	<a href="https://pesquisa.pps.tcu.gov.br/#/r">https://pesquisa.pps.tcu.gov.br/#/r</a>



	<p>REGISTRO E INEXISTÊNCIA DE TERMO DE OCUPAÇÃO DE IMÓVEIS. <b>CONTRATAÇÃO DE FUNDAÇÃO DE APOIO COM DISPENSA DE LICITAÇÃO.</b> FALTA DE FISCALIZAÇÃO DOS CONTRATOS. INVENTÁRIO DE BENS MÓVEIS INCONSISTENTE. DISPENSA DE LICITAÇÃO POR FRAGMENTAÇÃO DAS COMPRAS. ACOLHIMENTO PARCIAL DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA. REGULARIDADE, COM RESSALVAS, DAS CONTAS DO RESPONSÁVEL PRINCIPAL. DETERMINAÇÕES. (...) <b>3. Aplica-se às universidades públicas federais, no tocante à contratação de suas fundações de apoio para realização do concurso vestibular, o mesmo entendimento expresso nos Acórdãos 2.149/2006 e 1.192/2006, ambos da 2ª Câmara, no sentido de que referida contratação pode-se dar mediante dispensa de licitação devidamente motivada.</b></p>	<p><a href="#">edireciona/acordao-completo/%22ACORDAO-COMPLETO-1126357%22</a></p>
Acórdão 3019/2012 - Plenário	<p>REPRESENTAÇÃO. APLICAÇÃO INDEVIDA DO ARTIGO 24, INCISO VIII, DA LEI 8.666/1993. CONHECIMENTO. HABILITAÇÃO DO REPRESENTANTE NOS AUTOS. ADOÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR RELACIONADA À APLICAÇÃO DO ENEM. OITIVA. RECONSIDERAÇÃO MEDIDA CAUTELAR. ANÁLISE DETALHADA DA CONTRATAÇÃO DESTINADA À APLICAÇÃO DO ENEM 2011. CONSIDERAÇÕES RELACIONADAS À APLICAÇÃO DO ART. 23, XIII, DA LEI 8.666/1993. JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL. CONSTITUIÇÃO DE PROCESSO APARTADO DESTINADO A AVERIGUAR INDÍCIOS DE DANO AO ERÁRIO NAS PROVAS DO ENCCEJA 2010. RECOMENDAÇÕES. DETERMINAÇÕES.</p>	<p><a href="https://contas.tcu.gov.br/sagas/SvViusualizarRelVotoAcRtf?codFiltro=SAGASSESSAOENCERRADA&amp;seOcultaPagina=S&amp;item0=372171">https://contas.tcu.gov.br/sagas/SvViusualizarRelVotoAcRtf?codFiltro=SAGASSESSAOENCERRADA&amp;seOcultaPagina=S&amp;item0=372171</a></p>
Súmula 250 - TCU	<p>A contratação de instituição sem fins lucrativos, com dispensa de licitação, com fulcro no art. 24, inciso XIII, da Lei n.º 8.666/93, somente é admitida nas hipóteses em que houver nexo efetivo entre o mencionado dispositivo, a natureza da instituição e o objeto contratado, além de comprovada a compatibilidade com os preços de mercado.</p>	<p><a href="https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/redireciona/sumula/%22SUMULA-EJURIS-32904%22">https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/redireciona/sumula/%22SUMULA-EJURIS-32904%22</a></p>
Súmula 287 - TCU	<p>É lícita a contratação de serviço de promoção de concurso público por meio de dispensa de licitação, com fulcro no art.24, inciso XIII, da Lei 8.666/1993, desde que sejam observados todos os requisitos previstos no referido dispositivo e demonstrado o nexo efetivo desse objeto com a natureza da instituição a ser contratada, além de comprovada a compatibilidade com os preços de mercado</p>	<p><a href="https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/redireciona/acordao-completo/%22ACORDAO-COMPLETO-1333670%22">https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/redireciona/acordao-completo/%22ACORDAO-COMPLETO-1333670%22</a></p>



## Documento Digitalizado Público

**REL Nº4/2021/AUDI/IFSULDEMINAS - Prestação de serviços de consultoria sobre os temas “A11 - Processos de Seleção de Professores Substitutos”, “A12 - Processos de Concursos de Professores Efetivos” e “A13 - Processos de Concursos de Técnicos Administrativo**

**Assunto:** REL Nº4/2021/AUDI/IFSULDEMINAS - Prestação de serviços de consultoria sobre os temas “A11 - Processos de Seleção de Professores Substitutos”, “A12 - Processos de Concursos de Professores Efetivos” e “A13 - Processos de Concursos de Técnicos Administrativo

**Assinado por:** Enio Teixeira

**Tipo do Documento:** Relatório Final de Auditoria

**Situação:** Finalizado

**Nível de Acesso:** Público

**Tipo do Conferência:** Documento Original

Documento assinado eletronicamente por:

- **Enio Henrique Teixeira, AUDITOR**, em 26/01/2022 13:56:53.

Este documento foi armazenado no SUAP em 26/01/2022. Para comprovar sua integridade, faça a leitura do QRCode ao lado ou acesse <https://suap.ifsuldeminas.edu.br/verificar-documento-externo/> e forneça os dados abaixo:

**Código Verificador:** 220010

**Código de Autenticação:** 2901035f0a

